



direção-geral da administração  
e do emprego público

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 9/2023/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência avisos prévios de greve decretada pelas associações sindicais ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SPLIU e SIPE, para os Professores e Educadores, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, entre as 00h00 e as 24h00 do dia 2 de março de 2023, e nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, entre as 00h00 e as 24h00, do dia 3 de março de 2023

## ACÓRDÃO

### I. Dos factos:

1. As associações sindicais **Associação Sindical de Professores Licenciados, Federação Nacional de Professores, Federação Nacional da Educação, Pró-Ordem dos Professores, Sindicato dos Educadores e Professores Licenciados, Sindicato Nacional dos Profissionais da Educação, Sindicato Nacional e Democrático dos Professores, Sindicato Independente de Professores e Educadores, Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades** [doravante designadas, respetivamente, por ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SIPE e SPLIU, ou associações sindicais], dirigiram às entidades competentes avisos prévios referentes a **greve para os Professores e Educadores**, no período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 **nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, do dia 2 de março de 2023**, e, no período

compreendido entre as 00h00 e as 24h00, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, do dia 3 de março de 2023.

2. Em face do aviso prévio, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o **dia 17 de fevereiro de 2023**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 18h30m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

**4.1. Árbitro Presidente:** Gil Félix da Rocha Almeida Correia (efetivo)

**4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores:** Lúcia de Sousa Gomes (efetiva)

**4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos:** Isabel Maria Amaro Nico (por impedimento do árbitro efetivo).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, vieram as mesmas pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais nos remetemos.

## II. Apreciação e fundamentação

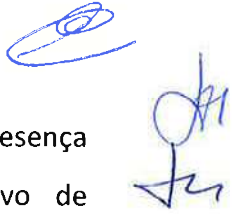
A questão que vem colocada a este Colégio Arbitral prende-se com a necessidade de definir, ou não, serviços mínimos (e meios necessários para os assegurar) para a greve decretada pelos Sindicatos ASPL, FENPROF, FNE, PRO-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SPLIU e SIPE, para os dias 2 de março de 2023, com incidência nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo e Viseu, e dia 3 de março de 2023, com incidência nos distritos Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal. Na reunião de 17 de fevereiro o Ministério da Educação sustentou a necessidade de fixar para esta greve os serviços mínimos requeridos e justificados para outras greves que têm sido decretadas no setor, posição que todas as associações sindicais contestam basicamente com fundamento por não caber esta greve na previsão do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.º da LTFP, além de que a greve em causa tem uma duração temporal muito limitada pelo que sempre seria de se considerar que não põe em causa de forma grave e irreversível qualquer necessidade social impreterível que pudesse vir a afetar, argumentos que desenvolveram posteriormente nas alegações que apresentaram.

Já depois da constituição do colégio arbitral veio o Ministério da Educação requerer que fosse declarado extinto “o procedimento nos termos do previsto no artigo 95.º do CPA” por entender verificada a inutilidade superveniente do pedido de serviços mínimos, e meios necessários para os assegurar, objecto do presente processo uma vez que no âmbito do processo 8/2023/DRCT-ASM foi entretanto proferida decisão fixando serviços mínimos, e meios necessários para os assegurar, que, atenta a sua abrangência e incidência temporal, asseguram já os serviços e meios que o Ministério da Educação pretendia ver estabelecidos neste processo.

Trata-se de uma questão que importa desde já apreciar pois da decisão sobre a mesma dependerá a posterior apreciação, ou não, da questão central deste processo que se prende com a necessidade de se fixar serviços mínimos e meios para a greve que aqui se aprecia.

\*

Compreende-se a posição do Ministério da Educação para justificar o arquivamento requerido. Na verdade, o direito à greve, tendo uma dimensão colectiva traduzida na



decisão de promover a greve e na sua declaração, que implicam, em regra, a presença de uma associação sindical podendo sê-lo igualmente por um colectivo de trabalhadores, é um direito de que é individualmente titular cada trabalhador abrangido pela mesma, concretizando-se, pois, por atos individuais de adesão dos trabalhadores independentemente do facto de serem ou não filiados no sindicato promotor da greve, de terem ou não participado no coletivo de trabalhadores que a decretou. E sendo assim, se a uma greve podem aderir todos os trabalhadores do serviço ou órgão afetado pela mesma, também todos os trabalhadores estarão abrangidos pela obrigatoriedade de cumprir os serviços mínimos que tenham eventualmente sido fixados para a mesma. E, desta forma, não fará muito sentido fixar serviços mínimos para uma greve abrangendo os mesmos trabalhadores e a execução do mesmo serviço marcada para um dia para o qual esses mesmos trabalhadores já estão obrigados a assegurar o funcionamento mínimo dos serviços ainda que no âmbito de uma greve decretada por outro sindicato.

Reconhece, contudo, como procedentes os argumentos de quem sustenta posição diversa, invocando para o efeito o facto de se estar perante uma nova greve que justificou a emissão de um novo pré-aviso que se não mostra de todo coincidente com o pré-aviso da greve para a qual se decidiu já fixar serviços mínimos, quer não só no que respeita ao universo dos profissionais por ele abrangidos quer sobretudo no período temporal que abrange, bem menor do que aquele a que respeita o pré-aviso da greve para a qual foram já fixados serviços mínimos, só por esse facto apresentando-se esta greve bem menos lesiva de eventuais interesses que com ela possam conflitar, o que por si só justifica um novo juízo sobre a necessidade de se fixarem, ou não, serviços mínimos para a greve aqui em causa. Além disso, e como refere o SPLEU nas suas alegações, outra solução poderia ver-se como uma “ilegal” coerção ao exercício do direito à greve por parte de associações sindicais que não tiveram oportunidade de intervir, e assim poderem apreciar e responder ao alegado pela entidade empregadora ou tentar com ela um acordo de serviços mínimos, num processo de arbitragem de serviços mínimos em que não participaram e se veem agora obrigados a aceitar o que ali foi decidido.

Assim sendo, e também por ser esta a solução que se apresenta como menos geradora de confusões e incertezas num sector que se reconhece carecer essencialmente de

estabilidade num ano atípico como este, que se sucede aliás a outros anos atípicos no decorrer da pandemia que assolou o País, que muito tem prejudicado a Escola Pública que todos dizem querer defender, decide este Colégio Arbitral pronunciar-se sobre a necessidade, ou não, de arbitral serviços mínimos, e correspondentes meios necessários para os assegurar, para a greve a que respeitam os pré-avisos das associações sindicais referidas, abrangendo os trabalhadores docentes, marcada para o dia 2 de março com incidência nos distritos a norte de Coimbra, e 3 do mesmo mês, com incidência nos distritos a sul de Coimbra.

\*

É sabido que o art. 57.º da C.R.P. garante o direito à greve que é, assim, um direito constitucional.

Todavia, e como decorre do próprio texto constitucional, não é um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições que o n.º 3 do mesmo preceito consente ao autorizar que o legislador ordinário defina “as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Resulta daqui que, apesar de ser um direito fundamental e constitucionalmente protegido, o direito à greve pode ser regulamentado pelo legislador para impor restrições ao seu exercício, posto que tais restrições visem assegurar a segurança e manutenção das instalações, ou se imponham para salvaguardar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. São restrições que decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa. São os chamados “limites externos” do direito à greve, para cuja definição importa desde logo precisar o que deve entender-se por “necessidades sociais impreteríveis”, para depois se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas.

O legislador não define o que deva entender-se por “necessidades sociais impreteríveis”, optando por identificar (art. 397.º da LGTFP) sectores em que estariam em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, uma enumeração que se

tem considerado como sendo meramente exemplificativa (como decorre desde logo da expressão “nomeadamente” contida no preâmbulo que antecede tal enumeração) para permitir a “ponderação de bens e direitos em conflito nas circunstâncias concretas dos casos” que o legislador viu como técnica mais adequada ao cumprimento “da razão de ser da autorização de restrição contida no nº 3 da C.R.P. como se salienta no acórdão do T.C. nº 572/2008 de 24.11.2009. Vista, assim, tal enumeração mais como um caminho de solução para situações de conflito que se possam colocar neste domínio, tem permitido identificar como necessidades sociais impreteríveis “as que se relacionem com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida com uma tranquila e segura convivência social”, pelo que devem “ser integrados neste conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais, como poderia causar insegurança e desestabilização social” (Ac. Do S.T.A. de 26.06.2008, proc.76/06).

Também Monteiro Fernandes em nota ao capítulo “Serviços Públicos e Serviços Essenciais” da obra “Greve e Locaute” de Ronald Amorim e Souza, refere que “o critério fundamental para a satisfação das actividades (públicas e privadas) que podem considerar-se essenciais, no sentido de corresponderem a ‘necessidades sociais impreteríveis’, retira-se da consagração constitucional de um conjunto de direitos fundamentais (‘direitos, liberdades e garantias’) que não podem ser aniquilados ou prejudicados uns pelos outros”. Pelo que “devem ser integrados neste conceito todas as actividades cujo não acautelamento importará não só a violação de direitos fundamentais, como conduzirá a prejuízos e sofrimentos desestabilizadores do normal e seguro convívio social” (Ac. Do S.T.A. de 6.03.2008, proc. nº 5/06) ou, como é referido no acórdão da Relação de Lisboa de 27.06.2012 (proc. 505/12 OYRLSB), “se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um serviço”.

Falamos, pois, de actividades que, visando a satisfação de necessidades sociais essenciais inerentes a bens e interesses constitucionalmente protegidos, se reconhece que, da sua não prestação, resultam graves e irremediáveis prejuízos não só, e mais directamente, para os destinatários do serviço em causa, mas também para a comunidade em geral.

 du

tu

Ora a educação é, também ela, um direito fundamental que a Constituição da República Portuguesa acautela. O art. 73, nº 1 da Lei Fundamental expressamente dispõe que “todos têm direito à educação e à cultura”, bem como ao “ensino com garantia do direito à igualdades de oportunidades de acesso e êxito escolar”, assegurando o Estado para o efeito a criação de um sistema público de educação, garantindo “a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística” (nºs 1 e 2 do art. 74 da mesma Lei).

Forçoso é, pois, reconhecer que o sector da educação é um sector com inegável relevância social susceptível de gerar necessidades sociais cuja satisfação imediata é impreterível, tendo subjacente a prossecução de direitos de igual relevância que os que subjazem à lei da greve. O que, em princípio, justificará a fixação de serviços mínimos que os acautelem.

Isso mesmo viria o legislador a reconhecer expressamente ao incluir no n.º 2 do art.º 397.º da Lei 35/2014 de 20/06 a educação (que não fazia parte do conjunto de sectores que o anterior art.º 399.º, nº 2 da Lei 59/2008 de 11.9 enumerava) como mais um dos sectores ou serviços que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Fê-lo, porém, com uma redacção que objectivamente se apresenta como algo restritiva ao referir-se à educação “no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de realizar-se em todo o território nacional”, uma redacção a que, na sua génese, não terá sido indiferente a pressão para responder à polémica suscitada na altura (ano de 2013) a propósito de uma decisão de um Colégio Arbitral que entendera não fixar serviços mínimos para uma greve coincidente com um dia de exames (“se a educação não integra a lista de sectores prioritários, então tem de se mudar a lei”, foi comentário, na altura, de alguns políticos).

Não deixa de reconhecer-se, contudo, que a referência explícita a exames, avaliações finais ou outras provas de carácter nacional se justificará essencialmente por serem estas provas, que se têm de realizar num espaço temporal muito limitado no final do ano lectivo (sem grande margem por isso de poderem ser realizadas se uma greve impedir a sua realização na data agendada), o ponto crucial de todo um processo

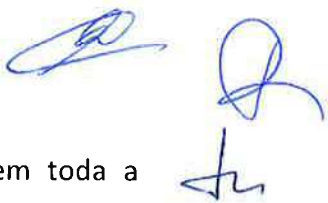
educativo que os alunos percorreram, visando a avaliação dos conhecimentos ministrados e por si adquiridos ao longo do ano, uma avaliação que é de todo essencial, e por isso não poderá ser posta em causa, para definir o posterior percurso educativo dos alunos seja para o prosseguimento dos estudos (legitimando a passagem de ano, mudança de ciclo ou acesso ao secundário) seja para posterior candidatura ao ensino superior.

Mas sendo esta a razão de ser do preceito, dir-se-á em igualdade de circunstâncias uma greve ou sucessão de greves, que, respeitando embora ao exercício da normal docência a cargo dos profissionais que a prestam durante o ano escolar, pela sua duração temporal, pela instabilidade que provocam no seio da escola, se reconhece pôr em causa a normal e regular prestação de actividades lectivas que possibilitam a aquisição de conhecimentos que é suposto a escola fornecer e os exames finais se propõem avaliar.

Os exames e avaliações finais pressupõem, assim, todo um trabalho realizado pela escola através da regular prestação de actividades lectivas organizadas para serem ministradas ao longo de todo o ano escolar visando transmitir os conhecimentos referentes aos programas curriculares que são exigidos, desenvolver aprendizagens e assegurar competências aos alunos, que traduzem o essencial do direito à educação que a Constituição da República expressamente consagra, que pode naturalmente ser posto em causa, de forma grave e irremediável, por uma greve dirigida à prestação dessas actividades, podendo mesmo, no limite, condicionar a realização dos exames e avaliações que o nº 2 do art.397 da Lei nº 35/2014 expressamente consagra como necessidade social impreterível.

Daí que, e tal como foi decidido em recentes acórdãos de outros Colégios Arbitrais (procs. nºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM), se considere também que “o sector da educação presta serviços básicos cuja paralização coloca em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as quais não se restringem ao consignado na citado art.º 397.º da Lei nº 35/2014 de 20/06 (realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”.





Mas se é assim, facilmente se reconhece ser este um sector onde nem toda a paralização dos serviços, que ocorre inevitavelmente no decurso de uma greve, põe decisivamente em causa a satisfação de tais necessidades, sendo certo que, no entendimento deste Colégio Arbitral, só a necessidade social em conflito com a greve que fica grave e irremediavelmente afectada, poderá justificar a redução, a limites socialmente aceitáveis e toleráveis, das consequências inevitáveis, mas legítimas, da greve. Ou, por outras palavras, numa greve que ocorra num serviço, mesmo que prosseguindo este uma actividade que visa a satisfação de necessidades sociais inerentes a bens e serviços constitucionalmente protegidos, importará sempre ponderar se, face à natureza e circunstâncias da mesma, se reconhece que da não prestação de tais serviços resultam graves e irremediáveis prejuízos para os destinatários dos mesmos e comunidade em geral, só então se justificando a fixação de serviços mínimos.

E não será esse seguramente o caso, como referem as associações sindicais promotoras da greve que se analisa, de uma greve que, na prática, só irá paralisar a escola durante um único dia, sem expressão, pois, na perturbação que causará no funcionamento desta porque representa um atraso sem grande expressão no regular desenvolvimento do processo educativo susceptível de ser facilmente superado através de medidas simples que podem ser tomadas posteriormente e permitirão recuperar o tempo perdido.

Mas, como se salienta no Ac. 2/2023/DRCT-ASM de 27 de janeiro, “não pode o Tribunal Arbitral ignorar – por ser facto notório – que estes dias de greve se inserem, na prática, num período mais alargado de greves que decorrem já, de forma praticamente contínua desde 9 de dezembro de 2022... estando igualmente já anunciados novos avisos prévios decretando novas greves com o mesmo âmbito e fundamentos...”. Uma situação que se mantém actual e, neste contexto, a greve agora decretada pelas organizações referidas não pode ser vista apenas como uma greve de um só dia que apenas causará os habituais e legítimos transtornos que qualquer greve sempre ocasiona, mas sim como mais uma greve num somatório de greves que, no seu conjunto, ameaçam já pôr em causa o direito à educação e o direito de aprender das crianças e alunos, tão mais relevante num “ano lectivo em que foi priorizado pelo sistema educativo a recuperação das aprendizagens e desigualdades que a pandemia

agravou” (Ac. 2/2023/DRCT-ASM citado). E daí que, no entender deste Colégio Arbitral, se justifique a necessidade de fixar serviços mínimos.

Quanto aos serviços mínimos a fixar, as partes pouco referem a este respeito, sustentando o Ministério da Educação a necessidade de fixar serviços mínimos idênticos aos que têm sido por si propostos para outras greves que têm ocorrido no sector, nada dizendo, compreensivelmente, as associações sindicais face à posição que defendem de considerarem ilegal e/ou desproporcional a fixação de quaisquer serviços mínimos para esta greve dada a sua reduzida dimensão temporal.

Assim sendo, e mostrando-se já fixado serviços mínimos para uma greve decretada por outro sindicato abrangendo os trabalhadores docentes a quem se dirige igualmente esta greve, o que não deixa também de condicionar a eventual apreciação que se possa fazer sobre esta matéria, entende este Colégio Arbitral adoptar o decidido a este respeito no proc. 8/2023/DRCT-ASM de 17 de fevereiro de 2023.



### **III - Decisão:**

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Arbitral delibera por maioria fixar os seguintes serviços mínimos:

#### **Professores e Educadores:**

##### **A – Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:**

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas



Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;

- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

#### **B – 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:**

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente a cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

#### **C – Meios:**

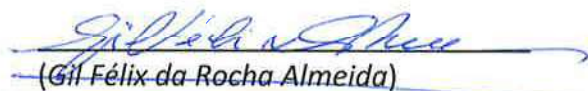
- Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:
  - Docentes:
    - 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.

- 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.
- 1 docente ou técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.

Notifique.

Lisboa, 27 de fevereiro de 2023

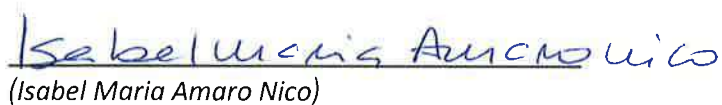
**O Árbitro Presidente,**

  
(Gil Félix da Rocha Almeida)

**O Árbitro representante dos Trabalhadores, votou vencida nos termos da declaração de voto que junta**

  
(Lúcia de Sousa Gomes)

**O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,**

  
(Isabel Maria Amaro Nico)

## DECLARAÇÃO DE VOTO



Atendendo a que o objeto do Processo n.º 9/2023/DRCT-ASM, único processo para decisão do presente Colégio Arbitral, regularmente convocado e constituído, cumpre afirmar o seguinte:

a) Foi emitido aviso prévio conjunto pelas associações sindicais ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SPLIU e SIPE, para os Professores e Educadores, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Braga, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, entre as 00h00 e as 24h00 do dia 2 de março de 2023, e nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, entre as 00h00 e as 24h00, do dia 3 de março de (Avisos prévios de 13-02-2023), sem definição de serviços mínimos.

b) Foram as partes regular e atempadamente convocadas para apresentação de alegações escritas em sede de pronúncia de parte, o que fizeram, tendo as mesmas sido transmitidas aos membros do Colégio Arbitral. Resumidamente, as associações sindicais defendem a inexistência de serviços mínimos, respaldadas não só na não obrigatoriedade de tal definição nos termos da Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas, designadamente na medida em que o artigo 397.º se refere expressa e taxativamente à noção de satisfação de necessidades sociais impreteríveis na educação "no que concerne à realização de avaliações finais, exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional", não existindo sequer margem interpretativa para o alargamento de tal redação, tal como respaldou a jurisprudência no douto acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do Processo n.º 1572/18.9YRLSB.L1-4, de 17-10-2018, também remetido a este Colégio, e tornando-se definitivo face à recusa do Supremo Tribunal de Justiça quanto ao recurso de revista e posterior reclamação apresentada pelo Ministério da Educação, por ilegitimidade do meio processual.

c) Sucede que, de novo, usou o Ministério da Educação de meio processual inadmissível através de ofício apresentado à DGAEP, cujos fundamentos não cabem a este tribunal

apreciar porquanto, nas alegações escritas apresentadas o ME requer apenas e só, e cita-se: *Atento o exposto, e concluindo-se como solicitado naquele ofício, considera o Ministério da Educação que o presente processo deve ser declarado extinto.*

d) Nada mais alegando e apenas juntando ofícios que não foram dirigidos a este tribunal nem replicados nesta pronúncia, momento adequado para o fazer. O que não fez, pelo que nada há a apreciar senão o expressamente requerido sob pena de violação do princípio da legalidade e de extensão oficiosa e irregular do objeto do Processo.

e) Entendeu o Colégio Arbitral, apesar de refutar a inutilidade superveniente da lide invocada, com o que se concorda, e pronunciar-se sobre a matéria em causa no presente processo que, fruto do «prejuízo irreparável» já provocado por greves convocadas por outras estruturas, que, e bem, foram objeto de Parecer da Procuradoria Geral da República que pôs em causa a sua legalidade, que esta nova greve se somaria a tal prejuízo e, apenas e só por esse motivo, deveria estar sujeita a serviços mínimos.

f) Ou seja, apesar de, individualmente considerada a greve convocada que é presente processo não perigar o direito ao ensino e à educação, o efeito conjugado deve determinar que aos trabalhadores filiados nestes sindicatos serão ser aplicados os serviços mínimos definidos no Acórdão 8/2023/DRCT-ADM.

g) Ora, no entender da árbitra representante dos trabalhadores tal decisão viola frontalmente os artigos 46.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa que determina que *ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela*, estando os trabalhadores dos sindicatos desta convocatória a ser coagidos à obrigação de serviços mínimos respeitantes a uma greve diferente, que abrange diferentes carreiras, cujo objeto não é coincidente e, por esse exclusivo motivo, provoca a decisão presente.

h) Mais viola a presente decisão o artigo 55.º o princípio da liberdade sindical, reconhecida aos trabalhadores, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses, sem discriminação, em liberdade quer de inscrição quer de não inscrição, regendo-se a atividade sindical na participação ativa dos trabalhadores, participação essa coartada de forma pungente porquanto determina

serviços mínimos que jamais seriam determinados analisando o objeto dos pré avisos apresentados.

i) Constrange-se assim o direito à greve destes trabalhadores, o direito a escolherem o sindicato onde se filiam, em consequência da inação da PGR face à ilegalidade da greve objeto do Acórdão 8/2023/DRCT-ADM e do Ministério da Educação, entidades a quem cabe verificar os alegados prejuízos irreparáveis – sublinhe-se que o presente Colégio não tem conhecimento da adesão e das consequências, determinando como irreparáveis consequências que desconhece – abrindo-se um sério precedente resultante da extensão da decisão sobre outro processo que poderá seriamente por em causa o exercício livre do direito à greve e a decisão livre e não condicionada de cada trabalhador escolher o seu sindicato.

Em suma, não cabe a este Colégio pronunciar-se sobre o efeito conjugado do aviso prévio de greve de outras estruturas e trabalhadores, da consideração da sua ilegalidade e inação da PGR e do Ministério da Educação, causando um perigoso ataque ao direito à greve e à livre sindicalização, constringendo os trabalhadores filiados no ASPL, FENPROF, FNE, PRÓ-ORDEM, SEPLEU, SINAPE, SINDEP, SPLIU e SIPE – cujos pré-avisos não levariam à definição de serviços mínimos – por decisão condicionada por factos que não deveriam ser apreciados no presente processo.

A Árbitra Representante dos Trabalhadores, Lúcia de Sousa Gomes, entende que esta decisão é um perigoso precedente que poderá, face à atual situação política e social, por em causa direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores, a sua liberdade, a sua iniciativa sindical, em consequência do efeito conjugado da convocação de greves que nada têm a ver com o presente processo. A par da agenda do trabalho digno, este é um sinal preocupante de limitação de direitos fundamentais que, infelizmente, resulta também da obnubilação deliberada do papel dos sindicatos: defender os trabalhadores, os seus direitos e as suas lutas que permitiram a sua conquista.

A Árbitra de Parte Trabalhadora,

